Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2285/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10635/2015
PROTOCOLO	**:** 1601507
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** KAMPAI MOTORS LTDA.,
VALOR	**:** R$133.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ANULAÇAO INTEGRAL DE EMPENHO – INEXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, a formalização da nota de empenho com a presença das informações necessárias, tais como nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a inexecução financeira com a anulação integral do empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 5/2015, da formalização e anulação do Empenho n. 185/2015 e, da sua inexecução financeira.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 5/2015 e, da formalização do Empenho n. 185/2015, emitido pelo Município de Figueirão – MS em favor da empresa Kampai Motors Ltda., visando à aquisição de um veículo zero quilômetro ano/modelo 2015, tipo caminhonete, motor diesel, com cabine dupla, para o gabinete da prefeitura municipal, pelo valor de R$ 133.500,00.

Analisados os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e, pela inexecução financeira do Empenho. Em relação à sua formalização, não emitiu manifestação por não estar legível a data da sua publicação (peça 23, fs. 149-153).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório e, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 24, fs. 154-156).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 5/2015, constata-se que detém os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito no item 3.1, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 23, f. 150). Aliás, inclusive a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Portanto, a sua realização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do Empenho, verificamos que se deu em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e também, em atenção ao previsto na Lei Federal n. 4320/1964, uma vez que foi evidenciada a tempestividade da sua publicação e remessa tempestiva a esta Corte, bem como, a presença das informações necessárias (nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como, a dedução desta do saldo da dotação própria).

Em relação à sua execução financeira, não se completou, já que o valor empenhado foi integralmente anulado, conforme demonstrado no levantamento financeiro da análise da 5ª ICE (peça 23, fs. 151-152) e, materializado por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 2391 (peça 18, f. 141).

DISPOSITIVO

Assim sendo, contra o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 5/2015, da formalização e anulação do Empenho n. 185/2015 e, da sua inexecução financeira, em atenção ao disposto nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 60, da Lei Federal n. 4320/1964 e, INTC/MS nº 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, n. 5/2015, da formalização e anulação do Empenho n. 185/2015 e da inexecução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP